

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 50/2606

20020-906 Rio de Janeiro

Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49

Matricula na JUCERJA Nº 147

e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 159/2017

CONTRATO PARA REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

ENTRE SOCIEDADES DE DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA

ENTRE OS SIGNATÁRIOS:

ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTES - SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA, (doravante denominada "AMAR") cujo escritório registrado fica na Av. Rio Branco 18º, 19º, e 20º. andar - CEP: 20900-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ -, representada por MARCO VENÍCIUS MORORÓ DE ANDRADE, especificamente autorizado para os objetivos do presente contrato, de um lado;

E



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 2

ROMANIAN MUSICAL PERFORMING AND MECHANICAL RIGHTS SOCIETY, (doravante designada como UCMR - ADA) cujo escritório registrado está localizado em Ostasilor Street nr. 12, Setor 1, Bucareste, Romênia; representada pela Diretora Geral Ana Achim, especificamente autorizada para os fins do presente contrato, de outro lado.

FICA ACORDADO O SEGUINTE:

Art. 1

10 I) Em virtude do presente contrato a AMAR confere à UCMR-ADA o direito exclusivo, nos territórios nos quais esta última sociedade opera (conforme definido e delimitado no Art. 6 (I) de conceder as necessárias autorizações para todas as execuções públicas (conforme definido no 15 parágrafo (III) deste Artigo) de trabalhos musicais, com ou sem letras, que estejam protegidos de acordo com os termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções 20 internacionais multilaterais, relativas aos direitos autorais (direitos autorais, propriedade intelectual etc.) agora existentes ou que possam vir a existir e entrar em vigor durante o período em que o presente contrato estiver vigente.

25 O direito, exclusivo, referido no parágrafo



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 3

anterior é conferido na medida em que o direito de execução pública dos trabalhos pertinentes tem sido, ou será, durante o período quando o presente contrato estiver em vigor, cedido, transferido ou concedido seja por que meios forem para fins de sua administração, para a AMAR por seus membros, de acordo com seus documentos constitutivos e normas, sendo tais trabalhos coletivamente constituindo-se no "repertório da AMAR".

(III sic) De acordo com os termos do presente contrato, a expressão "pública" significa quaisquer sons e exibições tornados audíveis para o público em qualquer local dentro dos territórios nos quais cada sociedade contratante opera, por qualquer meio e de qualquer modo que seja, sejam tais meios já conhecidos e colocados em uso ou doravante descobertos e colocados em uso durante o período em que este contrato estiver em vigor. "Exibição pública" inclui em particular exibições oferecidas por meios ao vivo, instrumental ou vocal; por meios mecânicos tais como discos fonográficos, fios, conexões, e trilhas sonoras (magnéticas ou de alguma outra forma); por processos de projeção (filmes



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 4

sonoros), de difusão ou transmissão (tais como transmissões por rádio e televisão sejam feitos diretamente ou transferidos ou retransmitidos, etc.); assim como por qualquer processo de recepção sem fio (aparelhos de recepção de rádio e televisão, recepção de telefone, etc. e quaisquer meios e dispositivos similares, etc.).

A audição pública ou a execução pública, por meios mecânicos tais como discos fonográficos, fios, trilhas sonoras (magnéticas e de outra forma), etc. ... somente pode ser autorizada se o proprietário dos direitos mecânicos (ou seu representante) tiver a priori autorizado a reprodução mecânica do suporte de som em questão para fins de sua exibição pública.

As disposições dos dois parágrafos anteriores não se aplicam em países onde a lei ou a jurisprudência não concedem ao autor o direito de controlar o uso de gravações cuja execução ele autorizou.

A autorização da execução por processos de projeção (filme sonoro) está sujeita à condição de que o direito de sincronização tenha sido devidamente concedido pelo proprietário do direito autoral (ou por seu representante).



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 5

Art. 2

(I) O direito de autorizar execuções, conforme referido no Art. 1, habilita a UCMR-ADA, dentro dos limites de poderes pertinentes à mesma em virtude do presente contrato, e de seus próprios documentos constitutivos e normas, e da legislação nacional do país ou países nos quais opera:

a) permitir ou proibir, seja em seu próprio nome ou do autor em pauta, exposições públicas dos trabalhos do repertório da outra sociedade e conceder as autorizações necessárias para tais exposições;

b) cobrar todos os direitos autorais exigidos em troca das autorizações concedidas por ela (conforme previsto em a) acima); receber todos os valores devidos como indenização ou perdas e danos por desempenhos não autorizados dos trabalhos em questão; dar recibo válido pelas cobranças efetuadas e valores recebidos conforme explanado acima;

c) ajuizar, acompanhar e ajustar em seu próprio nome ou no nome do autor envolvido, qualquer medida legal contra qualquer pessoa física ou pessoa jurídica e qualquer autoridade



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 6

administrativa ou de outro tipo, responsável por
exibições ilegais dos trabalhos em questão;
transacionar, comprometer, apresentar tais ações
a arbitragem, encaminhar a varas judiciais,
5 especiais administrativas;

d) tomar qualquer outra medida para fins de
garantir a proteção dos direitos de exibição nos
trabalhos cobertos pelo presente contrato.

(II) O presente contrato sendo pessoal em relação
10 às sociedades contratantes, e concluído em tais
bases, fica formalmente acordado que, sem a
autorização expressa por escrito de uma das
sociedades contratantes, a outra sociedade
contratante não poderá, em quaisquer
15 circunstâncias ceder ou transferir a um terceiro
todo ou parte do exercício das prerrogativas,
faculdades ou de outro modo ao qual tenha direito
consoante o aludido contrato e em particular de
acordo com o Art. 2. Qualquer transferência a
20 despeito desta cláusula será nula e sem efeito
sem que se cumpra qualquer formalidade.

Art. 3

(I) Em virtude dos poderes conferidos por Artigos
1 e 2, a UCMR-ADA compromete-se a executar,
25 dentro do território no qual opera, os direitos



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 7

dos membros da AMAR do mesmo modo e na mesma medida que o faz por seus próprios membros, e para fazer isto dentro dos limites da proteção legal oferecida a uma obra estrangeira no país onde a proteção é alegada, a menos que em virtude do presente contrato, tal proteção, não sendo de modo específico prevista em lei, seja possível garantir uma proteção equivalente. Acima de tudo, as partes contratantes comprometem-se a manter, na extensão máxima possível, por meio de medidas apropriadas e normas, aplicadas do campo de distribuição de direitos autorais, o princípio de solidariedade entre membros de ambas as sociedades, mesmo onde os efeitos da lei local os trabalhos estrangeiros estejam sujeitos a discriminação.

Em particular a UCMR-ADA deverá aplicar a obras no repertório da AMAR as mesmas tarifas, métodos e meios de cobrança e distribuição de direitos autorais (sujeitos ao que fica acordado daqui em diante no Art. 7) que as que aplicam a trabalhos em seu próprio repertório.

(II) Cada uma das sociedades contratantes compromete-se a enviar à outra sociedade qualquer informação a qual tenha sido solicitada com



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 8

relação a tarifas que aplica a diferentes tipos de exibição pública em seus próprios territórios.

(III) Para fins de coordenação de seus esforços para elevar o nível da proteção de direitos autorais em seus respectivos países e com vistas a equalizar o conteúdo econômico do presente contrato, cada sociedade compromete-se a pedido da outra sociedade a entrar em acordo na busca dos meios mais eficazes para este fim.

10 Art. 4

A UCMR-ADA colocará à disposição da outra todos os documentos que habilitem a última a justificar os direitos autorais pelos quais é responsável por cobrar de acordo com o presente contrato e tomar qualquer outra medida legal conforme mencionado no Art. 2 (I) acima.

Art. 5

(I) Cada parte contratante colocará à disposição da outra todos os documentos, registros e informações para habilitá-la a exercer efetivo e amolo controle sobre seus interesses, em particular a notificação de obras, coleta e distribuição de direitos autorais e obter e verificar programas de execução.

25 Em particular, cada parte contratante informará à



outra qualquer discrepância que observe entre a documentação recebida da outra sociedade e sua própria documentação ou a fornecida por outra sociedade.

- 5 (II) Além disto, a AMAR terá o direito de consultar os registros importantes da outra sociedade e obter todas as informações relativas à cobrança e distribuição de direitos autorais para habilitá-la a verificar a administração de
10 seu repertório pela outra sociedade.

TERRITÓRIO

Art. 6

- (I) O território no qual a UCMR-ADA opera é o seguinte: Romênia.
- 15 (II) Ao longo da duração do presente contrato, cada uma das sociedades contratantes deverá abster-se de qualquer intervenção dentro do território da outra sociedade no caso do exercício, por parte desta sociedade do mandato
20 conferido pelo presente contrato.

DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

Art. 7

- (I) A UCMR-ADA compromete-se a fazer seu melhor para obter programas de todas as exposições
25 públicas que ocorrem em seu território e utilizar



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 10

estes programas como base efetiva para a distribuição dos direitos autorais líquidos totais cobrados por estas apresentações.

(II) A alocação de valores cobrados em respeito aos trabalhos executados nos territórios será feita de acordo com o Artigo 3 e as normas de distribuição da sociedade distribuidora tendo consideração, não obstante, com o seguinte parágrafo:

(a) Em casos onde todas as partes interessadas em uma obra sejam membros de uma única sociedade que não seja a sociedade de distribuição, todos (100%) os direitos autorais acumulados para tal trabalho devem ser distribuídos à sociedade da qual tais partes interessadas são membros.

b) No caso em que as partes interessadas em uma obra não sejam todas elas membros da mesma sociedade e nenhuma delas é membro da sociedade de distribuição, os direitos autorais serão distribuídos de acordo com os cartões de indexação internacionais.

No caso de cartões de indexação ou notificações contraditórias, a sociedade de distribuição poderá distribuir os direitos autorais de acordo com suas regras, exceto em casos em que



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 11

diferentes partes interessadas demandam a mesma parte, e em tal caso, quando tal parte poderá ficar em suspenso até que um acordo tenha sido alcançado entre as sociedades em pauta.

5 c) No caso de uma obra, uma pelo menos, cujo criador original pertença à sociedade de distribuição, esta sociedade de distribuição poderá distribuir os direitos autorais de acordo com suas próprias normas.

10 d) A parte da editora dos direitos autorais acumulados para um trabalho, ou a parte total de todas as editoras ou subeditoras de um trabalho, não importa quantos, em nenhum caso deverá exceder a metade (50%) dos direitos autorais
15 totais acumulados sobre o trabalho.

e) Onde um trabalho, na ausência de um cartão de indexação ou documentação equivalente é identificado somente pelo nome do compositor sendo um membro de uma sociedade, o total dos
20 direitos autorais acumulando em relação a tal obra deve ser enviado à sociedade do compositor. Caso a obra seja um arranjo de um trabalho sem direitos, os direitos autorais devem ser pagos à sociedade do arranjador na medida em que ele é
25 conhecido. No caso das letras adaptadas a uma



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 12

obra sem direitos, os direitos devem ser enviados à sociedade do escritor da letra.

5 A sociedade ao receber os direitos autorais distribuídos de acordo com as normas acima, é responsável, no caso de obras variadas, por providenciar quaisquer transferências necessárias a outras sociedades interessadas no trabalho e informar a sociedade de distribuição por meio de cartões de indexação internacionais ou documentos
10 equivalentes.

f) Onde um membro de uma das sociedades tiver adquirido os direitos de adaptar, arranjar, republicar ou explorar um trabalho no repertório da outra sociedade, a distribuição dos direitos
15 autorais deverá ser feita com o devido cuidado às disposições do presente Artigo deste contrato e do Estatuto Confederal de Sub-edição" estabelecido pela Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (doravante
20 "a Confederação").

Art. 8

(I) A UCMR-ADA terá direito a deduzir dos valores cobrados em nome da outra sociedade o percentual necessário para cobrir suas reais despesas de
25 administração. Este percentual necessário não



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 13

excederá o que é deduzido para este fim, de valores cobrados por membros da sociedade distribuidora, e a última sociedade sempre se esforçará neste aspecto para manter-se dentro dos limites razoáveis, tendo em consideração as condições locais nos territórios onde opera.

(II) Quando não efetuar qualquer cobrança complementar para fins de sustentar as pensões ou os fundos de previdência de seus membros, ou para o estímulo das artes nacionais, ou em favor de quaisquer fundos servindo a objetivos similares, a UCMR-ADA terá direito a deduzir dos valores cobrados por ela em nome da outra sociedade contratante 10% do máximo, que deverá ser alocado aos objetivos aludidos.

(III) Quaisquer outras deduções, com exceção de impostos, que a UCMR-ADA possa fazer ou ser obrigada a fazer dos direitos autorais líquidos acumulando-se para a AMAR dariam origem a arranjos especiais entre as partes contratantes.

(IV) Nenhuma parte dos direitos autorais cobrados pela UCMR-ADA por conta da AMAR em consideração às autorizações que concede unicamente para os trabalhos com direitos autorais os quais é autorizada a administrar pode ser considerado



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 14

5 como não passível de distribuição para a outra sociedade. Com a exceção portanto somente da dedução mencionada no parágrafo (I) deste artigo, e sujeitos às disposições dos parágrafos (II) e (III) do dito artigo, o valor líquido total dos direitos autorais cobrados por uma das sociedades contratantes por conta da outra serão inteiramente e efetivamente distribuídos à última.

10 Art. 9

(I) A UCMR-ADA distribuirá as somas devidas de acordo com os termos do presente contrato como e quando as distribuições forem feitas a seus próprios membros e pelo menos uma vez por ano. O pagamento destes valores será feito dentro de 90 dias depois de cada distribuição, salvo casos devidamente verificados fora do controle da sociedade.

15 (II) Cada pagamento será acompanhado por um demonstrativo da distribuição para habilitar a outra sociedade a alocar a cada parte interessada, seja qual for sua posição ou categoria como membro, os direitos autorais acumulando-se para ela. Estes demonstrativos, em princípio, devem ser em número de três:



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 15

- um pra direitos autorais gerais
- um para rádio e televisão
- um para filmes sonoros.

Eles devem ser uniformes em estilo e material.

5 O demonstrativo de direitos autorais gerais e
direitos autorais de rádio e televisão será feito
em seis colunas, a última das quais deve ser
deixada em branco à disposição da sociedade
destinatária (se possível). As outra cinco
10 colunas deverão conter: 1) os nomes dos
compositores (em ordem alfabética); 2) por cada
compositor, títulos do da obra (em ordem
alfabética); 3) partes interessadas; 4) parte
acumulando para a sociedade destinatária; e 5)
15 valores dos direitos autorais, preferivelmente
indicados na moera da organização que os
transmite, ou na falta disto, em pontos.
O demonstrativo com relação a filmes sonoros
deverá também ter seis colunas, como os
20 demonstrativos anteriores, entretanto as duas
primeiras colunas ao invés de indicar os nomes
dos compositores e as obras deverão indicar,
respectivamente: 1) o título de filme no idioma
do país de exploração; 2) o título original do
25 aludido filme.



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 16

(III) Os ajustes serão feitos por cada sociedade na moeda de seu país.

(IV) O mero fato de que a data de ajuste das contas concordada entre as sociedades contratadas torne-se devida constitui-se por si, sem qualquer formalidade sendo necessária para tal efeito, uma exigência formal sobre a sociedade que falhou em efetuar o pagamento devido à outra sociedade, na data em questão. Naturalmente, esta disposição está sujeita a força maior.

(V) Na proporção em que medidas legislativas ou estatutárias impeçam o livre intercâmbio de pagamentos internacionais, ou contratos de controle de câmbio foram ou serão efetuados no futuro, entre os países das duas sociedades contratantes, a UCMR-ADA deverá:

a) sem atraso indevido, imediatamente após a elaboração da contabilidade de distribuição da outra sociedade, tomar todas as medidas necessárias e obedecer às formalidades conforme exigido por suas autoridades nacionais para garantir que os aludidos pagamentos podem ser efetuados o mais cedo possível;

b) informar à outra sociedade que os ditos passos foram dados e as formalidades cumpridas ao enviar



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 17

à outra os demonstrativos mencionados no parágrafo (II) do presente artigo.

Art. 10

(I) Cada uma das sociedades irá fornecer à outra
5 uma lista com informações completas e detalhadas sobre os nomes reais e os pseudônimos de seus membros incluindo a data de falecimento dos membros autores e compositores que não mais vivem na ocasião em que o presente contrato está
10 concluído e que cujos direitos ainda representa. Deverá, de tempos em tempos enviar à outra sociedade, de forma similar, listas complementares indicando as adições, exclusões os alterações à lista principal, e, pelo menos uma
15 vez ao ano uma lista de seus membros, autor e compositor que faleceram ao longo do ano.

(II) Cada sociedade também deverá fornecer à outra cópia de seus documentos constitutivos e regras atuais, incluindo seu plano de
20 distribuição e deverá informar sobre quaisquer modificações subseqüentes que ocorram durante o período de vigência do presente contrato.

Art. 11

(I) Os membros da AMAR serão protegidos e
25 representados pela UCMR-ADA de acordo com o



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 18

presente contrato, sem que os ditos membros sejam obrigados pela sociedade que os representa a cumprir com quaisquer formalidades e sem serem obrigados a unir-se à outra sociedade.

5 (II) Não obstante, a cláusula acima não será interpretada como estando a proibir qualquer das sociedades contratantes de aceitar solicitações de associação de pessoas físicas que tenham status de refugiados em seus próprios territórios
10 de operação, ou que foram autorizadas a estabelecer-se lá e que são efetivamente residentes pelo menos há um ano e assim agir enquanto continuam a residir lá. Tal associação não se aplica ao território da sociedade que
15 opera no país do qual o autor é originário.

(III) Cada sociedade contratante compromete-se a não se comunicar diretamente com membros da outra sociedade, mas, se surgir a ocasião, comunicar-se com eles por meio de um intermediário da outra
20 sociedade.

IV) Quaisquer litígios ou dificuldades que possam surgir entre as duas sociedades contratantes relativos à participação de uma parte interessada ou cedente deverão ser ajustados amigavelmente
25 entre elas sob o mais amplo espírito de



conciliação.

CONFEDERAÇÃO

Art. 12

O presente Contrato está sujeito às disposições
5 dos estatutos e às decisões da Confederação
Internacional das Sociedades dos Autores e
Compositores (CISAC).

DURAÇÃO

Art. 13

10 O presente contrato deverá entrar em vigor dia
1º. de janeiro de 2015 e condicionado aos termos
do Art. 14 deverá continuar em vigor de ano a ano
por prorrogação automática se não for rescindido
por meio de carta registrada, pelo menos seis
15 meses antes da expiração de tal período.

Art. 14

Não obstante os termos do Art. 13, o presente
contrato pode ser determinado imediatamente por
uma das sociedades contratantes:

20 a) Caso uma alteração seja feita nos documentos
constitutivos, regras ou plano de distribuição da
outra sociedade que possa modificar de modo
consideravelmente desfavorável o usufruto ou
exercício dos direitos patrimoniais dos
25 proprietários atuais dos direitos autorais



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 20

administrados pela sociedade representada. Qualquer mudança desta natureza será verificada pelo órgão competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Depois de tal verificação, o Conselho de Administração da Confederação pode permitir à sociedade representativa um período de três meses para remediar tal situação assim criada. Quando este período tiver expirado sem os passos necessários terem sido dados pela sociedade em questão, o presente contrato pode ser rescindido pelo desejo unilateral da sociedade representada, caso assim o decida.

b) Se tal situação legal ou factual surgir no país da sociedade contratante em que os membros da outra sociedade sejam colocados em uma posição menos favorável que os membros da sociedade do aludido país, ou se uma das sociedades contratantes colocar em prática medidas que resultem em boicote dos trabalhos no repertório da outra sociedade contratante.

LITÍGIOS LEGAIS - JURISDIÇÃO

Art. 15

(I) Cada uma das sociedades contratantes pode buscar o assessoramento do Conselho de



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 21

Administração da Confederação no que tange a qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas sociedades em relação à interpretação ou execução deste contrato.

5 (II) As duas sociedades podem, caso seja necessário, concordar em recorrer à arbitragem por parte da autoridade apropriada da Confederação para ajustar qualquer litígio que possa surgir entre elas com relação ao presente
10 contrato.

(III) Se as duas sociedades contratantes não acham apropriado recorrer à arbitragem por parte da Confederação, ou acertar entre elas a arbitragem, mesmo independentemente da Confederação,
15 para ajustar seu desacordo, a corte competente para decidir qualquer litígio entre elas será a vara judicial na qual a sociedade que é a autora está domiciliada.

Assinada de boa fé no mesmo número de cópias e
20 que constam as partes deste contrato, incluindo-se as partes interveniente.

Assinado:

Em Bucareste

Pela UCMR-ADA

25 Lida e aprovada por procuração



Ana Lúcia Campbell

159/2017

fl. 22

Adrian Iorgulescu, Presidente

Rio de Janeiro, 1º. de janeiro de 2015

Pela AMAR SOMBRAS

Lida e aprovada por procuração

5 Marco Venicius Mororó de Andrade, Presidente

Firma de Marco Venício Mororó de Andrade
reconhecida pelo Ofício de Notas e Registros de
Contratos Marítimos em 23 de janeiro de 2015.

10 ***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento,
ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU
Fé. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017.

POR TRADUÇÃO CONFORME:



20

25

